

recursos financeiros, passando o término da vigência para 05/09/2017.

Assinatura: 31/01/2017.

SIGNATÁRIO: Wilson Pereira dos Santos - Secretário de Estado das Cidades/MT.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR AO TERMO DE COOPERAÇÃO nº 0045-2016, referente ao processo nº 633193/2015.

PARTES: Secretaria de Estado das Cidades/SECID-MT - CNPJ nº 03.507.415/0016-20 e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística/SINFRA-MT - CNPJ nº 03.507.415/0022-79.

OBJETO: O presente Termo de Cooperação tem por objeto a descentralização de recursos orçamentários para o rateio de despesas com energia elétrica tendo em vista que os dois órgãos possuem a mesma unidade consumidora que se encontra na SINFRA.

U.O. de Destino: **25101 - SINFRA**; U.O. de Origem: **28101 - SECID**; Programa: **36 - apoio administrativo**; PAOE: **2007**; Fonte: **100**.

VALOR TOTAL: 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

PRAZO: 02/01/2017 a 31/12/2017.

ASSINAM: Wilson Pereira dos Santos - Secretário de Estado das Cidades - SECID e Marcelo Duarte Monteiro - Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA.

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT CNPJ Nº 03.470.358/0001-76 - NIRE 00051300000539.

AVISO - DISPONIBILIDADE DE DOCUMENTOS

A Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso informa aos senhores acionistas que se encontram à disposição na sede desta Companhia, situada na Avenida Doutor Hélio Ribeiro s/n Edifício Nico Baracat, Secretaria das Cidades CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO Cuiabá - MT, em cumprimento ao artigo 133, da Lei nº 6.404/76, os documentos abaixo relacionados: **1.** Relatório da Administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício de 2016; **2.** Cópia do Balanço e das demonstrações financeiras do exercício de 2016; Cuiabá-MT, 31 de janeiro de 2017.

Waldir Antonio Serafim da Silva - Diretor Presidente.

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

FAPEMAT

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO A PROJETO DE PESQUISA - EDITAL UNIVERSAL/DOUTOR/FAPEMAT Nº. 003/2014, PROCESSO Nº. 155680/2014.

CONCEDENTE: Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Mato Grosso - FAPEMAT. **CONCESSIONÁRIO:** Michelle Igarashi. **OBJETO:** Alterar o Anexo I do termo em referência, que fixa as despesas a serem realizadas pelo concessionário, passando a vigorar com as especificações reformulantes ora procedidas, fazendo parte integralmente do termo.

ASSINAM: Antonio Carlos Maximo - Presidente da FAPEMAT, Michelle Igarashi - CONCESSIONÁRIO, Germano Guarim Neto - Pró-Reitor UFMT.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO A PROJETO DE PESQUISA - EDITAL UNIVERSAL/FAPEMAT Nº. 005/2015, PROCESSO Nº. 224752/2015.

CONCEDENTE: Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Mato Grosso - FAPEMAT. **CONCESSIONÁRIO:** Leila Nalis Paiva da Silva Andrade. **OBJETO:** Alterar o Anexo I do termo em referência, que fixa as despesas a serem realizadas pelo concessionário, passando a vigorar com as especificações reformulantes ora procedidas, fazendo parte integralmente do termo. **ASSINAM:** Antonio Carlos Maximo - Presidente da FAPEMAT, Leila Nalis Paiva da Silva Andrade - CONCESSIONÁRIO, Ana Maria Di Renzo - Reitora da UNEMAT.

UNEMAT

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

EXTRATO TERMO ADITIVO Nº 001 AO CONTRATO Nº 059/2015 UNEMAT

PARTES: UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO/ CONSTRUTORA EMA LTDA

DO OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato original por mais 12 meses, contados do último dia de sua vigência.

DATA DA ASSINATURA: 25/11/2016

ASSINAM: Prof.ª Dra. Ana Maria Di Renzo - Reitora; e o Sr. Gilberto Siqueira Arantes - Representante Legal.

AGER

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO

ATA DA QUADRAGÉSIMA NONA SESSÃO REGULATÓRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA COLEGIADA DA AGER/MT, REALIZADA NO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2017. Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de 2017, com início às 14h00, na Sala de Reuniões da AGER/MT, situada na Av. Carmindo de Campos, 329, Shangri-lá, em Cuiabá/MT, reuniram-se o Presidente da AGER Sr. Eduardo Alves de Moura, e os Diretores Reguladores, Srs. Luis Arnaldo Faria de Mello e Robson Pereira Fagundes, abaixo assinados, e também, a Chefe de Gabinete, Lucilene Romeiro Yamania Fukuhara, o Advogado Geral Regulador Emerson Almeida de Souza, para a realização da 49ª Sessão Regulatória da Diretoria Executiva Colegiada. O Presidente, Sr. Eduardo Alves de Moura, iniciou a Sessão no uso das atribuições que lhe confere os artigos 3º e 9º da Lei Complementar nº 429/2011, o Ato nº 11.834/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 19 de julho de 2016, e ainda o Regimento Interno em seu art. 8º normatizado pelo Decreto nº 2176, de 06 de março de 2014, e havendo *quórum*, de acordo com o art. 64, § 5º, c/c 68 do Regimento Interno, cumprimenta os presentes e declara aberta a 49ª Sessão Regulatória. Informa que a Convocação da presente Sessão Regulatória foi publicada no Diário Oficial do dia 26/01/2017, página 42 e 27/01/2017, página 43, atendendo assim o prazo de cinco dias úteis estabelecido na legislação. Em seguida, passou-se a Pauta: 1) Processo nº 566529/2015 - União Transporte Turismo Ltda - Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela Superintendência de Defesa do Consumidor - PROCON, em desfavor da decisão da Diretoria Colegiada desta agência, proferida na 45ª (Quadragesima quinta) Sessão Regulatória da AGER. Passada a palavra para o relator este leu o relatório, o qual foi colocado em debate, não havendo nenhuma manifestação, foi novamente passada a palavra para o Relator que proferiu o seguinte voto: Após análise, Inicialmente deve-se observar que de acordo com o Regimento Interno desta agência, o relator competente para apreciação dos embargos de declaração é o Diretor que proferiu o voto vencedor. Contudo, esse Diretor já teve seu mandato findado, motivo pelo qual foi realizado sorteio de novo relator, incumbindo então a mim, por sorteio, a presente relatoria. Outro ponto a ser ressaltado é que esta agência encontrava-se sem a composição do quórum necessário para realizar sessão regulatória, desde abril de 2016, e como o julgamento dos recursos devem atender os mesmos procedimentos atendidos no julgamento do processo, há a necessidade dos recursos, referentes aos casos de reajuste tarifário, serem julgados apenas em Sessão Regulatória. Por tal motivo, o presente recurso, apenas agora foi pautado para julgamento. Observo também que o Recurso de Embargos de Declaração deve ser interposto para resolver erros e inexistência materiais, contradições, obscuridade, entre a decisão e seus fundamentos, ou omissão sobre matéria ou pedido contido no processo regulatório deliberado pela Diretoria Executiva Colegiada. Contudo, tais requisitos não observo no Recurso de Embargos interposto pelo órgão de Defesa do Consumidor. No entanto, com o fim esclarecer aos questionamentos do PROCON, e com espeque no poder geral de cautela da administração pública, recebo o recurso por tempestivo, contudo o recebo como Recurso Ordinário. Quanto às alegações do órgão recorrente manifesto-me o seguinte: Alega o recorrente que em uma primeira análise, os cálculos foram feitos unilateralmente pela empresa e não construído com levantamento junto ao mercado. Quanto a este questionamento a Coordenadoria Reguladora de Estudos Econômicos manifestou que: *"Não há em nenhum momento utilização de cálculo tarifário realizado pela concessionária. Embora seja de praxe a mesma apresentar cálculo tarifário próprio apenas à sua solicitação de reajuste, este não é adotado. Em todos os processos de reajuste tarifário tramitados nesta Agência os cálculos sempre são realizados por técnicos (a) da Coordenadoria Reguladora de Estudos Econômicos. Com respeito às Notas fiscais, a concessionária apresentou, mas estas não foram*

empregadas, e sim os valores informados pela Agência Nacional de Petróleo, para o município de Várzea Grande. A descrição da metodologia adotada está claramente exposta às fls. 229-233 dos autos.”. Outro questionamento do PROCON foi o seguinte: O balancete de fl. 33, apresentado pela empresa, não possui qualquer assinatura, que deveria ser assinado por contador. A CREE respondeu que: “Algumas informações foram requeridas junto à empresa, solicitadas mediante o Ofício AGER/CREE/010/2016, vide fls. 11 dos autos, a resposta da concessionária está disposta às fls.32-98 dos autos. As informações solicitadas servem para embasar os cálculos, mas não necessariamente são utilizadas, conforme pode ser visto nos pareceres emitidos pelo técnico responsável. Ressalta-se ainda que os dados apresentados à fls. 33 dos autos não se trata de um balancete, e devido a todas as informações ali dispostas seguem o comprovante anexo, não se vê necessidade alguma de o referido resumo (e não balancete) estar assinado por contador.” O recurso em análise ainda questiona: ...que a informação da frota de 92 veículos não esta assinada (fl.33), no mesmo sentido a quantidade de veículos isentos de IPVA, que se levou em consideração apenas o valor do IPVA de um dos veículos da frota (Placa KAE 9661, fls.,37) sem considerar que o IPVA varia de acordo com o valor venal de cada veículo. Questionamento que foi assim respondido: “Com respeito ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a empresa possui na realidade 32 veículos dos quais recolhe IPVA e 60 veículos isentos. O IPVA somente é incidente sobre os veículos não adaptados com elevador para Portadores de Necessidade Especiais, os demais são isentos por força da Lei 7.301/2000, mais especificamente em seu Artigo 7º. Isso também esta comprovado por resumo encaminhado pela Concessionária, às fls. 432 a 434 dos Autos, porém, para satisfazer o questionamento dos Embargos, apresentamos anexo mais uma lista dos veículos cadastrados nesta Agência, onde perceptível a informação “rampa elevatória”, bem como um exemplar do Comprovante de IPVA de um veículo com isenção e outro sem isenção. Há tanto na lista apresentada pela empresa (fls.432 à 434) como na lista de frota cadastrada nesta Agência, anexa a este Parecer, o número do RENAVAN de cada veículo, que pode ser consultado, em caso de dúvidas, junto ao site da SEFAZ/MT.” No que se refere ao coeficiente de rodagem e consumo de peças, a Coordenadoria Técnica manifestou: “...devido à extrema dificuldade de determinar especificamente os valores segue-se comumente os coeficientes médios entre os limites inferior e superior apresentados pelo manual de cálculo tarifário do Ministério dos Transportes. Para pneus radiais a vida útil máxima é de 125.000 e vida útil mínima é de 85.000, e 2(duas) e 3 (três) recapagens respectivamente. Via de regra, nos reajustes anteriores bem como neste, foi adotada uma média entre os limites máximo e mínimo, que trata-se de 105.000 km de vida útil e 2,5 recapagens por pneu radial. Quanto ao coeficiente de consumo de peças e acessório comumente é adotada uma média ponderada entre os coeficientes máximo e mínimo, de acordo com as condições da frota. Sendo que a metodologia adotada, exposta no Manual “CÁLCULO DE TARIFAS DE ÔNIBUS URBANOS: Instruções Práticas Atualizadas do Ministério dos Transportes trás os coeficientes de consumo de peças e acessórios os seguintes valores: LIMITE INFERIOR: 0,0033 - LIMITE SUPERIOR: 0,0083. Portanto, o coeficiente médio calculado está dentro da média recomendada.”. Quanto à quilometragem percorrida, a equipe técnica econômica manifestou o seguinte: “...está de acordo com a metodologia criada pela Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, Cálculo de Tarifas de Ônibus Urbanos - Instrução Práticas Atualizadas, atualizadas em 1993 por um grupo de trabalho instituído pela Portaria nº 644/Ministério dos Transportes, que em seu Anexo I diz: A quilometragem mensal das empresas operadoras é obtida multiplicando-se a extensão de cada linha pelo respectivo número de viagens programadas, observando-se o número de dias úteis, sábados, domingos e feriados. A esse resultado deverá ser acrescida a quilometragem percorrida entre a garagem e o ponto inicial/final da linha (quilometragem morta ou ociosa), a qual não poderá ser superior a 5% da quilometragem percorrida em operação pelos veículos de cada empresa (quilometragem produtiva). Para atenuar os efeitos da variação temporal da demanda e evitar bruscas alterações na tarifa, deve-se considerar a média aritmética dos 12 meses anteriores ao mês para o qual está sendo calculada a tarifa. Caso o serviço tenha menos de um ano ou não se disponham das informações, considera-se o maior período disponível. Por outro lado, quando for previsto o início de um novo serviço deve-se estimar a quilometragem a ser percorrida com base na programação para este serviço. O mesmo raciocínio se aplica para o caso de exclusão de serviço. O PROCON questiona ainda se o parecer que dá suporte à decisão, assinado em 25/02/2016 por servidor que foi exonerado a partir de 15/02/2016, é legítimo e possui efeito jurídico para embasar uma decisão? A Advocacia Geral Reguladora manifesta que: “É importante destacar, primeiramente, que o parecer que analisou o pleito da concessionária e definiu o valor da tarifa é o constante às fls.14-19, datado em 15/02/2016. Apesar de o servidor que assinou o parecer ter sido exonerado do cargo de Coordenador de Estudos Econômicos a partir dessa data, ele somente foi nomeado na SEPLAN a partir do dia 16/02/2016, conforme Ato do Governador nº 9.213/2016 (cópia anexa a este parecer).

Assim sendo, no dia 15/02/2016 ele ainda era Analista Regulador lotado nesta agência e possui legitimidade para assinar o citado parecer. Isto posto, pelas manifestações aqui transcritas e por tudo que dos autos consta, entendo que o presente recurso, não trouxe aos autos qualquer fato que pudesse alterar ou anular a decisão anteriormente proferida, razão pela qual, recebo o presente recurso como recurso ordinário, por tempestivo, e no mérito julgo improvido, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida na 45ª Sessão Regulatória. É como voto. Passada a palavra ao Diretor de Energia e Saneamento Robson Pereira Fagundes, votou com o relator, o Presidente da Sessão também votou com o relator. Após a votação foi proferida a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a Diretoria Executiva Colegiada da Ager/MT, composta por Eduardo Moura (Presidente da Ager/MT), Luis Arnaldo Faria de Mello (Diretor Regulador de Transportes e Rodovias - Relator) e Robson Pereira Fagundes (Diretor Regulador de Energia e Saneamento), proferiu a seguinte decisão: Por unanimidade, votam pelo recebimento do recurso, como recurso ordinário, por tempestivo, e no mérito julgam improvido, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida na 45ª Sessão Regulatória, nos termos do voto do relator Eduardo Alves de Moura. 2) Processo nº 104407/2016 - União Transporte Turismo Ltda - Trata-se de pedido de reajuste tarifário do serviço público de transporte coletivo intermunicipal de passageiros da Linha 021-3-100 - Cuiabá x Santo Antônio do Leverger. Passada a palavra para o relator este leu o relatório, o qual foi colocado em debate, não havendo nenhuma manifestação, foi novamente passada a palavra para o Relator que proferiu o seguinte voto: A Lei Complementar nº 432 (08/08/2011), que dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso - STCRIP, estabelece no Capítulo XII (Política Tarifária), art. Art. 39. “A tarifa do serviço público de transporte de passageiros é o valor pago pelo usuário à delegatária pelo serviço utilizado, destinando-se a remunerar, de maneira adequada, o custo do transporte oferecido em regime de eficiência e segurança, os investimentos necessários a sua execução, a taxa interna de retorno definida no edital e no contrato, e bem assim, a possibilitar a manutenção do padrão de qualidade exigido da delegatária”. O papel principal das agências reguladoras é zelar pelo contrato de concessão. Essencialmente, as agências exercem o papel de fiador entre o poder concedente e os concessionários. Os direitos do consumidor/usuário devem estar contidos nos deveres do concessionário, estabelecidos em contrato de concessão e outros regulamentos. Trata-se, portanto, de um direito do concessionário e um dever do Poder Concedente, aqui representado por esta Agência Reguladora, correspondendo a uma obrigação contratual da qual as partes não podem se esquivar de cumprir. Segundo Marçal Justen Filho: “A adequada remuneração ao concessionário é ponto essencial para o êxito dos projetos de concessão. É imperioso evitar que o concessionário obtenha resultados econômicos abusivos. A tarifa tem de ser a menor possível, nas circunstâncias. O conceito de tarifa ‘módica’ corresponde a essa noção. Mas não haverá viabilidade de obter ou manter a colaboração de particulares sem a garantia de tarifa efetiva e justa. Essa é uma questão inerente à concessão, quanto à qual nenhuma novidade se põe, enquanto enfrentada como tema relacionado exclusivamente à órbita do interesse privado”. Verifica-se, portanto, que impedir a cobrança de tarifas justas e adequadas - nos termos contemplados na configuração original da concessão - afeta não apenas o interesse econômico do concessionário. Em termos diretos, infringe-se o interesse coletivo. Coloca-se em risco a viabilidade da manutenção do serviço público, eis que a ausência de remuneração conduzirá, inevitavelmente, ao desaparecimento da empresa responsável por sua prestação. Propicia-se a ofensa à dignidade dos usuários que, no futuro, não terão possibilidade de fruir de serviços públicos adequados e satisfatórios. Enfim, infringe-se o princípio da associação que norteia o regime jurídico da concessão. (Teoria geral das concessões de serviço público. São Paulo: Dialética, 2003, p. 435). Grifei. A modicidade tarifária significa que a tarifa não pode ser tão elevada a ponto de inviabilizar o acesso do usuário ao serviço público, considerada sempre a realidade deste público usuário. Doutra parte, também a Agência Reguladora deve ter um controle suficiente do custo da prestação do serviço pelo concessionário a fim de conhecer efetivamente o ponto de equilíbrio da concessão, e estabelecer o nível tarifário eficiente. (Revista Eletrônica do Ministério Público Federal - Vol. 4 - 2013). Enquanto o usuário for o único responsável por pagar o custo do transporte público, haverá sempre o dilema do valor da tarifa se mostrar elevado na visão do passageiro e, ao mesmo tempo, insuficiente para cobrir os custos das empresas. (artigo do site da NTU). Desde que atendidas às cláusulas contratuais, o reajuste tarifário torna-se um fator *sine qua non* no cumprimento contratual e por sua vez a continuidade da prestação do serviço público, que no caso em tela corresponde ao transporte intermunicipal de passageiros. Ressaltamos que o último reajuste tarifário ocorreu em 03/05/2015, ou seja, houve um lapso temporal de 20 meses, contados entre o último reajuste até o presente. A metodologia de cálculo tarifário adotada é a mesma desenvolvida pelo Ministério dos Transportes, instituída pela Portaria nº 644/MT, de 09 de

junho de 1993 (Manual de Instruções Práticas Atualizadas e a Planilha de Cálculo de Tarifas de Ônibus Urbanos - GEIPOT/1996), sendo no momento a mais praticada nacionalmente e também utilizada no cálculo do último reajuste tarifário do referido serviço. Os Parâmetros adotados na elaboração do cálculo tarifário realizado pelos técnicos da Coordenadoria Reguladora de Estudos Econômicos (fls.60/116) consideraram os itens referentes aos Dados Operacionais (Quilometragem Percorrida, Percurso Médio Mensal, Índice de Passageiros Equivalentes), Custos Variáveis (Combustível, Lubrificantes, Rodagem, Peças e Acessórios) e Custos Fixos (Depreciação e Remuneração de Capital, Salários, Benefícios e Tributos). Entendemos que a Equipe Técnica da Coordenadoria Reguladora de Estudos Econômicos formulou uma tarifa que preenche os requisitos do preço justo em sintonia com o serviço adequado. Diante do exposto, acolho os cálculos e Parecer da Coordenadoria Reguladora de Estudos Econômicos - CREE (fls.60/116) e VOTO pelo deferimento do pedido de reajuste tarifário, apresentado pela empresa União Transportes e Turismo Ltda, concedendo o reajuste de 18,05% (dezoito inteiros e cinco centésimos percentuais), ou seja, a majoração da tarifa dos atuais R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos) para R\$ 4,84 (quatro reais e oitenta e quatro centavos), como tarifa teto para o Serviço Público de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros de característica semiurbana, referente a Linha 021-3-100 - Cuiabá x Santo Antônio do Leverger, passando a vigorar a partir da zero hora do dia 06/02/2017. É como voto. Passada a palavra ao Diretor de Energia e Saneamento Robson Pereira Fagundes, votou com o relator, o Presidente da Sessão também votou com o relator. Após a votação foi proferida a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a Diretoria Executiva Colegiada da Ager/MT, composta por Eduardo Moura (Presidente da Ager/MT), Luis Arnaldo Faria de Mello (Diretor Regulador de Transportes e Rodovias - Relator) e Robson Pereira Fagundes (Diretor Regulador de Energia e Saneamento), proferiu a seguinte decisão: Por unanimidade, acolhem os cálculos de tarifa apresentados pela Coordenaria de Estudos Econômicos - CREE e fixam a tarifa da Linha 21 - Cuiabá x Santo Antônio no valor de R\$ 4,84 (quatro reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do voto do relator Luis Arnaldo Faria de Mello. 3) Processo nº 119848/2016 - SETROMAT Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado de Mato Grosso - que trata de Embargos de Declaração. Passada a palavra para o relator este leu o relatório, o qual foi colocado em debate, não havendo nenhuma manifestação, foi novamente passada a palavra para o Relator que proferiu o seguinte voto: O Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso - SETROMAT interpôs Embargos de Declaração, em face da decisão da Diretoria Executiva em Sessão Regulatória realizada no dia 20/04/2016, publicada no Diário Oficial n 26762, que circulou em 25/04/2016. Em análise dos autos verifico que a parte interessada foi notificada da decisão, no dia 20/04/2016, conforme Ofício/GP nº 176/2016 (fl. 135). O prazo para opor Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 100, do Regimento Interno desta Agência, *in verbis*: Art. 100 Os Embargos de Declaração poderão ser interpostos no prazo de 05 (cinco) dias a partir da publicação da decisão em Diário Oficial do Estado ou intimação do ato, para resolver erros e inexistências materiais, ou omissão sobre matéria ou pedido contido no processo regulatório deliberado pela Diretoria Executiva Colegiada. Considerando que a decisão da Diretoria Executiva foi proferida no dia 20/04/2016, e que no mesmo dia o Embargante foi notificado (fl. 135), iniciando nesta o prazo para interposição dos embargos declaratórios, findando-se em 29/04/2016, já considerando o feriado (21/04/2016) e ponto facultativo (22/04/2016), sábado (23/04/2016) e domingo (24/04/2016), sendo certo, todavia, que a embargante protocolou sua irrisignação tão somente no dia 02/05/2016 (fl. 138-v), revelando-se manifesta a intempestividade do recurso. Diante do exposto, siga a manifestação da Advocacia Geral Reguladora - AGR, não conheço os Embargos de Declaração interposto pelo Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso - SETROMAT, por ser manifestamente intempestivo. É como voto. Passada a palavra ao

Diretor Regulador de Energia e Saneamento, Robson Pereira Fagundes, votou com o relator. O Presidente da Sessão Eduardo Alves de Mora também votou com o relator. Após a votação foi proferida a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a Diretoria Executiva Colegiada da Ager/MT, composta por Eduardo Alves de Moura (Presidente Regulador da Ager/MT - Relator), Robson Pereira Fagundes (Diretor Regulador de Energia e Saneamento), e Luis Arnaldo Faria de Mello (Diretor Regulador de Transportes e Rodovias), proferiu a seguinte decisão: Por unanimidade, decidem por não conhecer os Embargos de Declaração interposto pelo Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso. 4) Processo nº 1702/2017 - APASI Concessionária - que Trata-se de pedido de reajuste tarifário para o Contrato SINFRA nº 003/2010, relativo à Concessão da Rodovia MT-242/491. Passada a palavra para o relator este leu o relatório, o qual foi colocado em debate, não havendo nenhuma manifestação, foi novamente passada a palavra para o Relator que proferiu o seguinte voto: Trata-se de pedido de reajuste tarifário para o Contrato SINFRA nº 003/2010, relativo à Concessão da Rodovia MT-242/491, formulado pela APASI Concessionária, a esta Agência Reguladora. Inicialmente é importante manifestar que um dos princípios mais relevantes a serem observados em uma concessão de serviço público é o do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Pode-se dizer, inclusive, que este princípio garante a própria continuidade da relação de concessão, de modo que a sua inobservância pode tornar materialmente impossível o cumprimento das obrigações assumidas pelas partes contratantes. Nesse sentido, a Cláusula 6.1. do Contrato de Concessão firmado entre a empresa ora requerente e o Estado de Mato Grosso, impôs que: *"O equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato constitui princípio fundamental do regime jurídico da Concessão."* Corroborando com a cláusula anterior, a Cláusula 6.3. estabelece que: *"Com a finalidade de assegurar, em caráter permanente, a preservação do inicial equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a Tarifa Básica de Pedágio será alterada pelas regras de reajuste e de revisão, previstas neste Contrato."* Ressalta-se ainda que é um contrato economicamente equilibrado é que irá garantir ao usuário o preço justo. Posto isso, é certo que o reajuste tarifário trata-se de uma obrigação legal e contratual, que assegura o equilíbrio financeiro da operação e do contrato. Nesse sentido, restou definido na Cláusula 3.4.3. Atualização do valor da tarifa básica de pedágio o seguinte: *"A tarifa básica de pedágio ofertada pelo Licitante vencedor, conforme definida no sub item 3.2.1. será atualizada por meio de: I) reajuste visando a manter o valor aquisitivo das tarifas, de acordo com a fórmula abaixo, com periodicidade anual, sem prejuízo da possibilidade de redução desse prazo, nos termos do inciso III do §3º e § 5º do artigo 28, conjugados com o § 1º do artigo 70 da Lei nº 9.069 de 29 de junho de 1.995, ou de ampliação do mesmo prazo, por força de instituto legal superveniente, considerando-se como data base da tarifa outubro/2009, para efeito de aplicação do presente critério. Assim, a Coordenadoria Reguladora de Estudos Econômicos, da AGER, realizou os cálculos necessários, e considerando a tarifa básica de pedágio em R\$ 5, 10 (cinco reais e dez centavos), ao preço de outubro de 2009, e aplicando o IGP-M acumulado para o período, conforme estabelece o Contrato de Concessão, determinou-se o valor de R\$ 8,32 (oito reais e trinta e dois centavos) que para efeito de arredondamento, define-se que o valor da tarifa será de R\$ 8,30 (oito reais e trinta centavos). Posto isso, diante das considerações e dos cálculos elaborados pela Coordenadoria Reguladora de Estudos Econômicos, acolho o cálculo apresentado e VOTO pela fixação da tarifa básica de pedágio no valor de R\$ 8,30 (oito reais e trinta centavos), para os serviços prestados pela empresa APASI Concessionária, na prestação do serviço público rodoviário, na concessão dos serviços de manutenção e exploração, mediante cobrança de pedágio, da rodovia MT - 242, trecho: Sorriso (Entrº BR 163) - Ipiranga do Norte e Rodovia MT - 491, trecho: Entrº da MT 242 - KM 17, 8 num total de 83,80 km. É como voto. Passada a palavra ao Diretor de Transportes e Rodovias, Luis Arnaldo Faria de Mello, votou com o relator. O Presidente da Sessão Diretor Robson Pereira Fagundes também votou com o relator. Após a votação foi proferida a seguinte*

decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a Diretoria Executiva Colegiada da Ager/MT, composta por Eduardo Alves de Moura (Presidente Regulador da Ager/MT - Relator), Robson Pereira Fagundes (Diretor Regulador de Energia e Saneamento), e Luis Arnaldo Faria de Mello (Diretor Regulador de Transportes e Rodovias), proferiu a seguinte decisão: Por unanimidade, votam pela fixação da tarifa básica de pedágio no valor de R\$ 8,30 (oito reais e trinta centavos), para os serviços prestados pela empresa APASI Concessionária, na prestação do serviço público rodoviário, na concessão dos serviços de manutenção e exploração, mediante cobrança de pedágio, da rodovia MT - 242, trecho: Sorriso (Entrº BR 163) - Ipiranga do Norte e Rodovia MT - 491, trecho: Entrº da MT 242 - KM 17, 8 num total de 83,80 km, a ser aplicado a partir da 00h:00min (zero hora) do dia 01 de março de 2017, nos termos do voto do relator Eduardo Alves de Moura. Reassumindo a presidência da sessão, o Presidente Eduardo Alves de Moura agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente Sessão. Eu, Lucilene Romeiro Yamania Fukuhara, Chefe de Gabinete, lavrei a presente ATA que, após lida e achada conforme, vai assinada por mim _____ e por todos os presentes. Presidente Regulador da AGER/MT: EDUARDO ALVES DE MOURA. Diretor Regulador de Energia e Saneamento: ROBSON PEREIRA FAGUNDES. Diretor Regulador de Transportes e Rodovias: LUIS ARNALDO FARIA DE MELLO. Advogado Geral Regulador: EMERSON ALMEIDA DE SOUZA. Chefe de Gabinete: LUCILENE ROMEIRO YAMANIA FUKUHARA. Representando a SETROMAT Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado de Mato Grosso: ANDRÉ ROCHA (VIAÇÃO JUÍNA). Representando a Empresa PROCON: ANDRÉ CARVALHO RONDON BADINI. Representando a Empresa PROCON: JANAINA HONÓRIO AMARAL. Representando a Empresa APASI: PAULO DA SILVA COSTA. Representando a Empresa CREE: JANICE ALVES.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE DIRETORIA EXECUTIVA DA AGER/MT REALIZADA NO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2017. Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, com início às 16:30h, na sala de reuniões da Presidência, situada na Avenida Carmindo de Campos, nº 329, Shangri-lá, Cuiabá-MT, reuniram-se os Diretores da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados - AGER/MT, abaixo assinados, para a realização da Reunião Extraordinária de Diretoria Executiva. A reunião conta com a seguinte Pauta e decisões: **REUNIÃO DELIBERATIVA 01- Processo nº 555059/2015 - Expresso São Luiz Ltda - A Diretoria Executiva, por unanimidade acompanha o voto do Diretor Robson Pereira Fagundes que, VOTA pela manutenção da autuação imposta a empresa.** **02- Processo nº 542679/2015 - Expresso São Luiz Ltda - A Diretoria Executiva, por unanimidade acompanha o voto do Diretor Robson Pereira Fagundes que, VOTA pela manutenção da autuação imposta a empresa.** **03- Processo nº 270515/2015 - Viação São Luiz Ltda - A Diretoria Executiva, por unanimidade acompanha o voto do Diretor Robson Pereira Fagundes que, VOTA pela manutenção da autuação imposta a empresa.** **04- Processo nº 36379/2016 - Viação Nova Integração Ltda - A Diretoria Executiva, por unanimidade acompanha o voto do Diretor Robson Pereira Fagundes que, VOTA pela manutenção da autuação imposta a empresa.** **05- Processo nº 36365/2016 - Viação Nova Integração Ltda - A Diretoria Executiva, por unanimidade acompanha o voto do Diretor Robson Pereira Fagundes que, VOTA pela manutenção da autuação imposta a empresa.** **06- Processo nº 36302/2016 - Viação Nova Integração Ltda - A Diretoria Executiva, por unanimidade acompanha o voto do Diretor Robson Pereira Fagundes que, VOTA pela manutenção da autuação imposta a empresa.** **07- Processo nº 693176/2014 - Eucatur Empresa União Cascavel Transportes e Turismo Ltda - A Diretoria Executiva, por unanimidade acompanha o voto do Diretor Robson Pereira Fagundes que, VOTA pela manutenção da autuação imposta a empresa.** **08- Processo nº 15940/2016 - Expresso Rubi Ltda - A Diretoria Executiva, por unanimidade acompanha o voto do Diretor Luís Arnaldo Faria de Mello que, DEFERE o pedido modificando e incluindo horários na Viagem Parcial Rondonópolis x Dom Aquino (código 023-3-1-02), com saída de Rondonópolis às 10:30 para às 09:30 e acréscimo de 01 (um) horário, com saída de Rondonópolis às 18:30 e não às 18:00, como formulado pela empresa interessada, e retorno de Dom Aquino às 13:30 com ressalva da aquiescência da empresa requerente, devendo esta se manifestar a respeito no prazo máximo de cinco dias.** **09- Processo nº 594266/2016 - Rápido Chapadense Viação Ltda - A Diretoria Executiva, por unanimidade acompanha o voto do Diretor Luís Arnaldo Faria de Mello que, DEFERE o pedido formulado pela empresa interessada, para que os horários praticados na linha Cuiabá x Chapada**

dos Guimarães (código 046-1-1-02), com saída de Cuiabá às 09:30h e 14:30h e com saída de Chapada dos Guimarães às 07:30h e 17:00h sejam diretos, e que os horários com saída de Cuiabá às 19:00h e com saída de Chapada às 12:00h tenha sectionamento apenas no Rio dos Peixes bem como pela alteração no esquema operacional do sectionamento atual Mutuca para Rio dos Peixes. **10- Processo nº 41226/2017 - Transruelis Transportes Ltda - A Diretoria Executiva, por unanimidade acompanha o voto do Diretor Luís Arnaldo Faria de Mello que, DEFERE o pedido de cancelamento da Autorização Precária da linha código 178-6-1-00 Cuiabá x Sinop (via MT/010).** **11- Processo nº 41274/2017 - Via North Viagens e Turismo Ltda - A Diretoria Executiva, por unanimidade acompanha o voto do Diretor Luís Arnaldo Faria de Mello que, DEFERE o pedido de cancelamento da linha código 231-2-1-00 - Cuiabá x São José do Rio Claro (via Acorizal).** **12- Processo nº 41254/2017 - Transcapital Transporte Ltda ME - A Diretoria Executiva, por unanimidade acompanha o voto do Diretor Luís Arnaldo Faria de Mello que, DEFERE o pedido de cancelamento da Autorização Precária da linha código 178-6-1-00 Cuiabá x Sinop (via MT/010).** **13- Processo nº 41245/2017 - Mundial Tur Executiva Viagens e Turismo Eireli - ME - A Diretoria Executiva, por unanimidade acompanha o voto do Diretor Luís Arnaldo Faria de Mello que, DEFERE o pedido da empresa interessada, que pleiteia o acréscimo de horários na linha código 236-2-1-00 - Cuiabá x Sinop (via MT/010), com saída de Cuiabá às 08:00 e 17:00 horas e saída de Sinop às 05:00 e 14:00 horas.** **14- Processo nº 41193/2017 - Mundial Tur Viagens e Turismo Eireli - ME - A Diretoria Executiva, por unanimidade acompanha o voto do Diretor Luís Arnaldo Faria de Mello que, DEFERE o pedido de prolongamento da linha 237-2-1-00 - Cuiabá x Diamantino (Concessionário Alternativo), até a localidade de São José do Rio Claro, com saída de Cuiabá às 17:00 e saída de São José do Rio Claro às 23:00h.** **15- Processo nº 608583/2016 e apensos nº 456312/2016, 92034/2016, 267699/2015, 514774/2014, 445597/2014 - Viação São Luiz Ltda - A Diretoria Executiva, por unanimidade acompanha o voto do Diretor Luís Arnaldo Faria de Mello que, INDEFERE o pedido de prorrogação de Tarifa Promocional da empresa interessada, na linha Cuiabá x Alto Taquari (código 068-1-1-00).** **16- Processo nº 254376/2016 - Orion Turismo Ltda - A Diretoria Executiva, por unanimidade acompanha o voto do Diretor Luís Arnaldo Faria de Mello que, DEFERE o pedido de reconsideração da decisão proferida no dia 30/01/2017 na Reunião Extraordinária de Diretoria Executiva Colegiada da AGER/MT, modificando o horário da Viagem Parcial Nova Santa Helena x Guarantã do Norte (cód. 089-1-1-01), com saída de Guarantã do Norte das 18:30h para 17:00h (diariamente).** **17- Processo nº 597870 - Verde Transporte Ltda - Assunto: Foi sorteado o Presidente Regulador - Eduardo Alves de Moura para relator.** **18- Processo: 474384/2013- União Transporte e Turismo Ltda. A Diretoria Executiva, por unanimidade acompanha o voto do Diretor Luís Arnaldo Faria de Mello que, votam pela aprovação da retirada dos cobradores dos veículos do sistema de transporte coletivo intermunicipal de característica urbana, realizado entre os municípios de Cuiabá e Várzea Grande, pela empresa União Transporte e Turismo Ltda, concessionária do serviço público, inscrita no CNPJ nº 03.667.130/0001-70, Contrato de Concessão nº 001/2006 - ASJU, e sua respectiva prorrogação.** **19- A Diretoria por unanimidade decide aprovar a indicação do Analista Regulador Wilson Hissao Ninomiya para ocupar o cargo de Coordenador Regulador de Transporte Rodoviário. Nada mais havendo a tratar, o Presidente Eduardo Alves de Moura, presidindo esta reunião, deu-a por encerrada, e eu, Lucilene Romeiro Yamania Fukuhara - Chefe de Gabinete, lavrei a presente ata que após lida e achada conforme vai assinada por mim _____ e por todos os presentes. EDUARDO ALVES DE MOURA Presidente Regulador. LUIS ARNALDO FARIA DE MELLO Diretor Regulador de Transportes e Rodovia. ROBSON PEREIRA FAGUNDES Diretor Regulador de Energia e Saneamento.**

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 015/2015/AGER

Processo nº. 527345/2015

CONTRATANTE: AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS - AGER/MT. CNPJ: 03.944.082/0001-10

CONTRATADA: LOCADORA DE VEÍCULOS CAXANGÁ LTDA. CNPJ: 00.329.696/0001-02

DO OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 015/2015/AGER/MT

DAPRORROGAÇÃO: Fica prorrogada a vigência do Contrato Administrativo nº. 015/2015/AGER por 12 (doze) meses, encerrando-se, portanto, em 11 de Fevereiro de 2018.

Data de assinatura: 23 de Janeiro de 2017.

ASSINAM: PELA CONTRATANTE, EDUARDO ALVES DE MOURA E LUZINETE APARECIDA CAMPOS CALDEREIRO, PELA CONTRATADA, CARLOS FREDERICO DE ALMEIDA.